COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 474/2025.

Interessado: Cleiton da Policlínica.

Assunto: *"Programa Saúde da Mulher na Melhor idade e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Cleiton da Policlínica**, que: *Programa Saúde da Mulher na Melhor idade e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 042/2024

O autor traz na sua justificativa que:

> Grande parte da população brasileira feminina não possui acesso a protetores menstruais e outras formas de garantir a sua saúde básica no período menstrual de forma adequada, recorrendo muita das vezes a métodos pouco seguros para conter o sangue da menstruação.
>
> Nesse passo, a total ausência de saneamento e produtos de higiene voltados para o período menstrual para esse segmento da população faz com que esses insumos acabem se tornando artigo de luxo, colocando em risco não apenas a saúde, mas o desenvolvimento social dessas mulheres.
>
> Destaca-se que insumos higiênicos, tão indispensáveis durante o período menstrual, não possuem isenção da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, não obstante, nunca se tornou item integrante da cesta básica familiar.
>
> Diante do exposto, a necessidade de um projeto de lei que regulamente a distribuição gratuita de absorventes descartáveis se justifica com os gastos que os absorventes causam no orçamento de mulheres que compõem o núcleo de famílias de baixa renda.
>
> Em média, uma mulher gasta mensalmente cerca de R$ 12,00 (doze reais) com pacotes de absorventes, se possuir condições financeiras de arcar com essa despesa. Estima-se que 25,4% da população brasileira viva abaixo da linha da pobreza, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
>
> Mulheres em situação de vulnerabilidade, que não utilizam absorventes descartáveis ou panos limpos, muitas vezes recorrem a outros utensílios, como papel higiênico, pedaço de pano (que nem sempre é limpo) e miolo de pão.

O uso prolongado de produtos inadequados, como os listados acima, contribui significativamente para o aumento de infecções íntimas femininas, como endometriose e miomas, e, consequentemente, para a superlotação do sistema de saúde pública.

Dessa maneira, falar conscientizar e prover absorventes descartáveis é uma questão de saúde pública. Todos os fatores elencados constituem a chamada pobreza ou precariedade menstrual – mulheres em situação de vulnerabilidade social que não possuem condições de arcar com os gastos mensais decorrentes do ciclo fisiológico natural e utilizam produtos inadequados que contribuem para o surgimento de infecções ginecológicas.

À vista do exposto, a fim de extinguir essa realidade, este Projeto de Lei garantirá mais qualidade de vida a essas mulheres, uma vez que a utilização de um produto adequado para absorver o fluxo menstrual diminui as chances de adquirir uma infecção ginecológica, bem como possibilita manter a vida normal, sem precisar escolher entre o alimento ou cuidados íntimos, efetivando o direito à higiene menstrual (elencada pela ONU, em 2014, como direitos humanos) e à saúde pública, nos termos do art. 6º c/c art. 196 da Constituição Federal.

A proposta visa distribuir kits de absorventes para as mulheres com mais de 55 anos de idade. São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação com a máxima urgência.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*

> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

A **Lei Orgânica de Natal**, em seu art. 21, IX e X, estabelece como dever do Município o cuidado com a saúde da população, assegurando políticas preventivas e de promoção do bem-estar social.

O projeto em análise se insere nesse campo de competência suplementar, pois visa **fortalecer e direcionar políticas públicas já previstas no SUS** para uma faixa etária específica da população feminina.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Não há vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa; apenas determina diretrizes e objetivos programáticos para a execução de políticas de saúde, cabendo ao Executivo a regulamentação e implementação.

O STF já decidiu ser admissível a iniciativa parlamentar em projetos que instituem programas e políticas públicas genéricas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou criem despesas sem previsão orçamentária obrigatória (ADI 2.305, ADI 4.048).

7. DO MARCO LEGAL DA SAÚDE

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) prevê a atenção integral à saúde da mulher como diretriz do SUS. O projeto amplia esse mandamento, ao criar programa específico para mulheres acima de 55 anos, faixa etária em que se intensificam demandas relacionadas à saúde preventiva, doenças crônicas e acompanhamento ginecológico especializado.

Assim, a proposição reforça direitos constitucionais e legais já assegurados, atendendo ao art. 196 da CF/88, segundo o qual *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.